

INSTRUTIVO N.º 09 /99

de 21 de Maio

ASSUNTO: POLITICA CAMBIAL

Operações de Capitais

Com vista a estabelecer os procedimentos para o licenciamento e a realização das operações de capitais, em conformidade com o estipulado no Decreto n° 23/98, de 24 de Julho, o Banco Nacional de Angola determina:

1 -DEFINIÇÃO

Consideram-se operações de capitais, os contratos e outros actos jurídicos, mediante os quais se constituam ou transmitam direitos ou obrigações entre residentes e não residentes, abrangendo operações de crédito de prazo superior a um ano, operações de investimento estrangeiro e os movimentos de capitais de carácter pessoal.

2 -DO LICENCIAMENTO PRÉVIO

2.1. De acordo com o artigo 2º do decreto n° 23/99, de 24 de Julho, as operações de capitais estão sujeitas a licenciamento prévio do Banco Nacional de Angola.

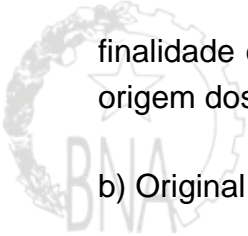
2.2. Os pedidos relativos a operações de capitais devem ser submetidos pelos interessados às instituições bancárias, para encaminhamento ao Banco Nacional de Angola, devendo estes serem) acompanhados da documentação específica referida no n° 6 do presente instrutivo, sobre a sistematização das operações.

3. O Banco Nacional de Angola emitirá a licença de importação de capitais (LIC), ou a licença de exportação (LEC), conforme modelos em anexo.

3 -DOS PEDIDOS PARA A LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

3.1. Os pedidos de transferência relativos às operações de capitais devem ser submetidos às instituições bancárias, nos seguintes termos:

- a) Carta do interessado mencionando os elementos essenciais da operação a efectuar, designadamente, identificação do requerente e beneficiário, indicação da natureza e



finalidade da operação, montante da mesma, moeda de liquidação e país de destino *ou* origem dos fundos;

b) Original do modelo B da LIC/LEC.

3.2. As instituições bancárias devem constituir processo para arquivo e registo das operações de capitais que efectuarem, mediante a atribuição de um número de ordem seqüencial e anual a cada processo, com diferenciação das entradas e saídas de capitais.

3.3. O registo poderá ser efectuado em mapa, livro ou suporte (informático e cada processo deve ser constituído pelo conjunto dos documentos que) serviram de base à realização da liquidação cambial da operação e c arquivado por ordem numérica, pelo prazo mínimo de 5 anos.

4 -DAS FORMAS DE COBERTURA CAMBIAL

4.1. A cobertura cambial das operações de capitais poderá processar-se da seguinte forma:

a) Venda pela instituição bancária com base na taxa de câmbio acordada entre as partes;

b) Afectação de contas de depósito em moeda estrangeira.

5- DOS DEVERES DAS INSTITUIÇÕES BANCARIAS

5.1. Devem as instituições bancárias anotar o exemplar "B" da(s) LIC/LEC em cada uma das operações de capitais cambialmente realizadas, nos termos e condições constantes daquele exemplar, "B" e remetê-lo ao Banco Nacional de Angola, no prazo de 5 dias, a contar da data da efectivação da operação, como determinado.

5.2. Quando ao abrigo da mesma LIC/LEC se efectuar mais do que uma operação cambial a comunicação ao Banco Nacional de Angola processar-se-á através do impresso de utilização parcial.

6 -DAS CATEGORIAS DAS OPERAÇÕES

6.1. As operações de capitais, para efeito de licenciamento são sistematizadas em três categorias:

a) - Operações de crédito;

b) - Operações de investimento estrangeiro;

c) - Movimentos de capitais de carácter pessoal.



A) OPERAÇÕES DE CRÉDITO

I - Crédito Comercial

6.1.1. O crédito comercial corresponde ao que é concedido directamente pelo fornecedor ao comprador. Com excepção das operações realizadas pelo Estado, não há qualquer responsabilidade ou (compromisso vinculativo do Banco Nacional de Angola na sua liquidação .ao exterior, destinando-se o licenciamento, apenas, ao registo das operações.

6.1.2. Está associado a uma operação de transacções correntes de mercadoria ou serviços e respectivo liquidação processa-se para além de um ano a contar da data do despacho alfandegário no caso de importação de mercadorias ou da data da factura ou contrato para a prestação de serviços.

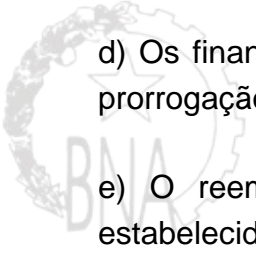
6.1.3. A documentação exigida para apreciação deste tipo de operações é a mesma que justifica a operação de mercadorias ou invisíveis subjacentes, acrescida do acordo ou contrato de concessão de crédito por parte do fornecedor ao comprador.

II - Financiamentos Externos Destinados à Liquidação de Importações

6.2.1. Enquadram-se nesta rubrica os financiamentos de superior a um ano, a mutuar pelos importadores nacionais junto" de instituições financeiras não residentes, destinados à liquidação de mercadorias ou de serviços" que tenham sido efectuados de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor :

6.2.2. A contratação de financiamentos externos em moeda estrangeira destinados à liquidação de importações de mercadorias e ou de serviços, e a realização das operações cambiais que lhe estiverem associadas, deverão obedecer aos seguintes limites e condições:

- a) O seu valor não pode exceder o montante da liquidação da importação, deduzida de quaisquer pagamentos eventualmente já efectuados;
- b) A utilização de financiamentos deve ocorrer na data prevista para a ,liquidação da importação, ou seja, a tomada dos mundos deverá coincidir com a data da liquidação contratual da operação associada;
- c) Os fundos obtidos apenas podem ser aplicados na liquidação da operação associada;



d) Os financiamentos serão sempre contratados por prazo definido, dependendo a sua prorrogação ou refinanciamento da autorização do Banco Nacional de Angola;

e) O reembolso destes financiamentos não pode ser efectuado antes do prazo estabelecido pelo Banco Nacional de Angola.

6.2.3. Além dos documentos justificativos do valor da mercadoria ou dos serviços e da demonstração da sua efectiva importação ou realização, o processo deverá incluir o contrato ou acordo de mútuo.

III - Créditos e Empréstimos Financeiros Externos

6.3.1. Enquadram-se nesta rubrica a contratação de créditos e empréstimos financeiros externos de prazo superior a um ano, não contemplados no número anterior.

6.3.2. Os pedidos de autorização para operações desta natureza, a formular através de carta, devem conter os elementos caracterizadores da operação, designadamente:

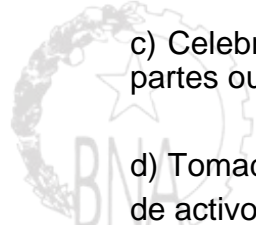
- a) Identificação do mutuário do(s) mutuante(s), bem como do seu agente, caso exista;
- b) Valor global, natureza da operação e esquema de utilizações e reembolsos (datas, montantes e moedas);
- c) Condições financeiras propostas (taxas de juro, comissões e outros encargos);
- d) Termos e condições de eventuais garantias ou outras operações associadas;
- e) Objectivo (s) da operação e aplicação (ões) a dar aos fundos ou aos créditos;
- f) Quaisquer outros elementos considerados de interesse para apreciação da operação.

B) OPERAÇÕES DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

6.4.1. São consideradas operações de investimento estrangeiro os actos e contratos, em que intervenham entidades não-residentes, que visem:

a) Criação e ampliação de sucursais, de outras forma de representação social de empresas estrangeiras ou de novas empresas pertencentes exclusivamente ao investidor, e aquisição integral ou parcial de empresas ou agrupamento de empresas já existentes;

b) Participação ou aquisição de participações no capital de empresas novas ou já existentes, qualquer que seja a forma de que se revista;



c) Celebração e alteração de contratos de consórcio ou que associação de terceiros a partes ou quotas de capital;

d) Tomada, total ou parcial, de estabelecimentos comerciais e industriais, por aquisição de activos ou através de contratos de cessão de exploração;

e) Tomada, total ou parcial, de empresas agrícolas, mediante contrato de arrendamento ou de quaisquer acordos que impliquem o exercício da posse e a exploração por parte do investidor;

f) Exploração de complexos imobiliários, turísticos ou não, seja qual for a natureza jurídica que assuma;

g) Realização de prestações suplementares de capital, adiantamentos de sócios ou accionistas e, em geral, os empréstimos ligados à participação nos lucros;

h) Aquisição de bens imóveis situados em território nacional, quando essa aquisição se integre em projectos de investimento estrangeiro.

6.4.2. Operações associadas a investimento estrangeiro:

a) Suprimentos e outros créditos externos sem carácter de Investimento estrangeiro, a empresas nacionais com participação estrangeira;

b) Prestação de garantias internas para obtenção de crédito externo por empresas nacionais, com participação estrangeira;

c) Créditos internos a empresas nacionais, com participação estrangeira;

d) Aceitação de garantias externas para concessão de crédito externo a empresas nacionais com participação estrangeira;

e) Operações de saneamento financeiro de empresas nacionais com participação estrangeira.

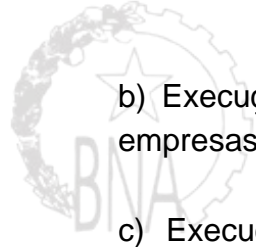
6.4.3. Operações de liquidação de investimento estrangeiro:

a) Alienação, total ou parcial, de participações estrangeiras no capital social de empresas nacionais;

b) Dissolução de sociedades com participação estrangeira no capital social ou encerramento de sucursais.'

6.4.4. Liquidação de operações associadas a investimento estrangeiro:

a) Reembolso de suprimentos e outros créditos externos sem carácter de investimento estrangeiro e liquidação dos respectivos juros e outros encargos;

- 
- b) Execução de garantias internas concedidas para obtenção de crédito externo por empresas nacionais com participação estrangeira;
 - c) Execução de garantias externas obtidas para concessão de crédito interno a empresas nacionais com participação estrangeira.

6.4.5 Transferências para o exterior provenientes de rendimentos acumulados do investimento estrangeiro.

6.4.6. Documentação das operações de investimento estrangeiro:

a) Para além dos elementos comuns a todas as operações cambiais, as operações de Investimento Estrangeiro, operações , associadas e de liquidação de investimento devem processar-se de conformidade com a Lei do Investimento Estrangeiro, sendo de primordial importância a autorização concedida pelo Instituto de Investimento Estrangeiro.

- Cópia do documento comprovativo do pagamento do imposto de capitais.

C) Movimento de Capitais de Carácter Pessoal

6.5.1 Consideram-se operações de capital de carácter pessoal as transferências ou transações de e para o estrangeiro, relativas a:

- a) Doações, dotes e empréstimos de natureza exclusivan1ente civil;
- b) Pagamento de prestações devidas por seguradoras resultantes de contratos de seguro directo de vida, com excepção de pensões e rendas que são classificadas como operações de invisíveis correntes;
- c) Heranças e legados;
- d) Transferências de capitais relacionados com a emigração imigração de pessoas nacionais ou 'estrangeiras, quando da saída ou entrada no país;
- e) Transferência de fundos bloqueados em contas abertas em nome de residentes no estrangeiro.

6.5.2. Carece de prévia autorização do Banco Nacional de Angola a realização das operações de capitais identificadas no número anterior, e outros similares eventualmente não referidas, com excepção dos seguintes movimentos de capitais:

- a) Doações provenientes do exterior;
- b) Heranças e legados, exclusivamente para pessoas singulares domiciliadas em território nacional.



6.5.3. Estas operações podem ser livremente realizadas pela; instituições bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios, de acordo com as disposições que regulam as operações de invisíveis correntes.

- Nas operações de alienação, total ou parcial de participações estrangeiras no capital social de empresas nacionais, exige-se:
- documento idóneo, de acordo com o contrato legal de cada tipo de 'empresa, atestando a autorização ou a viabilidade da alienação pretendida;
- O balanços com os últimos exercícios e os respectivos relatórios;
- o balanço especial de avaliação com a definição dos critérios que presidiram à sua elaboração;
- o identificação de eventuais garantias (penhor, hipoteca, etc.,) sobre bens activos e condições aplicáveis e ou, outros encargos que incidam sobre estas operações ou património..

c) Dissolução de sociedades e encerramento de sucursais

- Cópia autenticada da acta de aprovação final das contas de liquidação e partilha;
- Balanço de liquidação;
- Documento com força legal comprovativo do registo da dissolução da empresa;
- Certidão emitida da competente entidade fiscal, comprovativa da inexistência de quaisquer obrigações fiscais da empresa extinta para com o Estado.

d) Transferência para o exterior proveniente de rendimentos acumulados do investimento estrangeiro:

- Balanço ou relatório e contas e demonstração de resultados líquidos do exercício;
- .Acta da assembléia geral em que foram aprovadas as contas e a distribuição dos lucros ou a distribuição de dividendos



7-NORMAREVOGATÓRIA

Ficam revogados os instrutivos nº 5/95, de 28 de Junho, e o nº 5/97, de 18 de Agosto, e demais disposições que contrariem o presente instrutivo.

8 -ENTRADA EM VIGOR

O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 21 de Maio de 1999.

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME